



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	16349.720137/2013-14
RESOLUÇÃO	3302-002.929 – 3ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	19 de agosto de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ANACONDA INDUSTRIAL E AGRÍCOLA DE CEREAIS S/A
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto da relatora.

Assinado Digitalmente

Francisca das Chagas Lemos – Relatora

Assinado Digitalmente

Lázaro Antônio Souza Soares – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Mário Sérgio Martinez Piccini, Marina Righi Rodrigues Lara, Marco Unaian Neves de Miranda(substituto[a] integral), (substituto [a] integral) Francisca das Chagas Lemos, José Renato Pereira de Deus e Lázaro Antônio Souza Soares (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de **Declaração de Compensação (Dcomp)**, com créditos decorrentes de pagamentos efetuados a maior a título de **Contribuição para o Fundo de Investimento Social (Finsocial)** (ação ordinária nº 95.0010063-0).

Conforme relatado no Acórdão recorrido, o crédito foi reconhecido pela decisão judicial transitada em julgado que reconheceu o direito da Recorrente aos valores recolhidos a maior a título de FINSOCIAL. A apuração e compensação do crédito ficaram a cargo da iniciativa do contribuinte de um lado, e da auditoria posterior da autoridade fiscal, de outro. Intimado a apresentar documentos que permitissem aferir o *quantum* do crédito alegado, a Recorrente logrou êxito parcial em apresentar a documentação exigida, não comprovando a totalidade do crédito alegado.

Na sua manifestação de inconformidade, a ora Recorrente afirmou ter demonstrado o seu direito a partir de documentação contábil/fiscal idônea, comprovantes de pagamentos do período de março de 1990 a março de 1992, a título de PIS, contribuição que possui a mesma base de cálculo do FINSOCIAL.

A 4ª Turma da Delegacia de Julgamento em Ribeirão Preto/SP – DRJ/RPO, em **Acórdão 14-105.098**, de 20.02.2020, por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade, não reconhecendo o direito creditório, nos seguintes termos:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/03/1990 a 31/01/1992

ÔNUS DA PROVA. CRÉDITO. CONTRIBUINTE

Cabe à contribuinte demonstrar a certeza e liquidez do crédito apurado, e não à fiscalização.

NULIDADE. IMPROCEDÊNCIA

Descabe sustentar nulidade do despacho decisório que respeitou os requisitos legais previstos e proporcionou amplo direito de defesa.

PEDIDO DE DILIGÊNCIA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. INDEFERIDO

A realização de diligência não se presta a suprir eventual inércia probatória da manifestante. Não cabe formular pedido de diligência para efetuar juntada de prova documental possível de apresentação na manifestação de inconformidade.

Tomando ciência da decisão em 11/08/2020, a Recorrente apresentou **Recurso Voluntário** em 29/09/2020, argumentou a tempestividade do apelo em virtude de suspensão de prazo até 31/08/2020, pela Portaria nº 543/2020. Afirmou que demonstrou a existência do seu direito e a origem do crédito reconhecido por decisão judicial transitada em julgado, perante a 6ª. Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo. Alegou que a realização de diligências administrativas para averiguar a prova pericial é imprescindível e foi negada, e não acolhida pelo Acórdão. Atacou os seguintes pontos:

III – DA NECESSIDADE DE REFORMA DO ACÓRDÃO DA 4ª. TURMA DE JULGAMENTO

a) Dos documentos apresentados e da comprovação do direito creditório

Alegou que a documentação apresentada incluiu o Livro Registro de Entrada e Saída de ICMS; que a consulta aos bancos de dados da Receita Federal aos extratos de processamento da DIPJ's permitem a identificação das bases de cálculo da contribuição ao FINSOCIAL. Diz que o Livro Razão somente passou a ser exigido a partir de 01.01.1992 para as pessoas tributadas pelo lucro real, fato que inviabilizaria a sua apresentação, pois sequer era escrituração obrigatória.

- b) Da incorreta valoração das informações e provas apresentadas no processo: Necessidade de diligências administrativas

Alegou que deve ser afastada a premissa de que, caso não localizados os Livros Razão e Diário Analítico, os demais documentos apresentados serão considerados inidôneos e/ou insuficientes, pois existem outros meios de provas legais e capazes de atestar a integralidade do direito creditório, tais como os documentos já acostados e a produção da prova pericial.

Disse que deve ser prestigiado a eficiência administrativa e a busca da verdade material dos fatos. Pediu que sejam integralmente homologadas as compensações.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Francisca das Chagas Lemos, Relatora.

Conheço do Recurso Voluntário por ser tempestivo e cumprir os demais requisitos exigidos.

DO DIREITO

Da valoração das informações e provas apresentadas no processo: Necessidade de diligências administrativas: CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA

A Recorrente entendeu que houve incorreta valoração das informações e provas apresentadas nos autos, de que a ausência do Livro Razão e Diário não pode prevalecer em face da verdade material dos fatos, sob pena de enriquecimento sem causa da Fazenda Pública.

Afirmou que os documentos fiscais relacionados no Termo de Intimação nº 001/2014, referem-se a períodos de apuração ocorridos há mais de 20 (vinte) anos, e que não houve negativa em apresentar documentos, o que não significa, como afirmou a Fiscalização, tratar-se de assumir o ônus de prova insuficiente.

O argumento da Recorrente partiu do pressuposto de que a base de cálculo do FINSOCIAL (Decreto-Lei nº 1.940/82) era o faturamento das empresas. Sendo uma empresa industrial e comercial que atua na fabricação de moagem de trigo e seus derivados, o faturamento está diretamente relacionado à emissão de faturas. Portanto, os registros constantes em seus Livros de Registro de Entrada e Saída do ICMS do período são prova irrefutável da base de cálculo do FINSOCIAL, para o período tratado.

Os pontos principais de sua defesa são, resumidamente, os seguintes:

- (i) A análise conjunta dos Livros de Entrada e Saída do ICMS e respectivas planilhas de cálculos por ela elaboradas, documentos DARF's comprobatórios dos recolhimentos efetuados no período, a título de PIS (que tinha a mesma base de cálculo do FINSOCIAL), além dos documentos de arrecadação do FINSOCIAL, com o demonstrativo de apuração e recolhimento apresentados na manifestação de inconformidade, aliada às informações de balanços patrimoniais, devidamente publicados, é perfeitamente possível identificar as receitas que compuseram a base de cálculo, as alíquotas adotadas nos recolhimentos e, por consequência, os montantes recolhidos passíveis de compensação, reconhecidos pelo Poder Judiciário;
- (ii) As DIPJ's dos anos calendários 1990, 1991 e 1992, processadas no banco de dados da Receita Federal e apresentadas pela Recorrente, referendam o acerto das bases de cálculo constante dos demais documentos;
- (iii) De acordo com o art. 967 do RIR – Decreto nº 9.580/2018, os documentos acostados aos autos fazem prova irrefutável a favor do contribuinte. Além disso, os próprios dados mantidos pela Receita Federal contêm informações seguras e precisas acerca da apuração do FINSOCIAL da Recorrente.

Alegou que apresentou documentação apta a comprovar o seu direito creditório, as quais não foram apreciadas pela Turma Julgadora, mencionadas de modo superficial na decisão, tomando o fato como impeditivo de conferência por parte do Fisco, ao mesmo tempo em que negou a produção de provas pericial requeridas pela Recorrente.

A Recorrente afirmou que o Acórdão Recorrido insinuou que os Livros Registros de Entrada e Saida do ICMS poderiam conter apenas 70% do faturamento tributável pelo FINSOCIAL, se como a Recorrente não fosse idônea. Considerou como uma tentativa de reduzir a força probante dos documentos apresentados, pois inexistente má-fé ou interesse na omissão de informação.

Requeru a aplicação do princípio da eficiência administrativa e a busca da verdade material dos fatos.

Elencou quesitos para produção de prova pericial.

Do seu lado, a DRJ/RPO verificou a existência nos autos, dos seguintes documentos: a) Livros de Registro Entradas e Saídas; b) planilha com a base de cálculo para recolhimento do FINSOCIAL; c) base de cálculo e os documentos de arrecadação do PIS; c) uma folha do Diário; d) documentos de arrecadação do FINSOCIAL; e) publicação do Balanço Patrimonial e DIPJ's do período.

No entanto, indeferiu a manifestação de inconformidade sob o argumento de que a Recorrente não atendeu plenamente a intimação dos documentos solicitados (fl. 2199):

Caso a contribuinte tivesse atendido plenamente a intimação e apresentados os documentos solicitados à autoridade fiscal, esta poderia, de acordo com seu livre convencimento, reconhecer o crédito e homologar a Dcomp (...)

No entanto, ao preterir a autoridade *a quo* e preferir apresentar, parcialmente, os documentos da intimação na manifestação de inconformidade, a contribuinte assumiu o ônus de demonstrar/comprovar os lançamentos contábeis dos livros contábeis e fiscais e as informações prestadas nas declarações.

(...)

Ora, admitida tal hipótese, caso se resolva deferir o pedido de restituição, utilizando-se apenas a informação dos Livros de Registros de Entradas e Saídas, que contêm apenas as receitas de venda de mercadorias (e não as de serviços), haveria a restituição de indébito superior ao efetivamente pago (Grifei).

Entendeu não ser o caso de deferir o pedido de diligências, pois a apresentação e provas deve ser feita no momento da defesa.

Passo a análise.

DA CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA

Os eventos relatados, relacionados a comprovação de direito reconhecido *em ação judicial transitada em julgado*, considerando-se o longo tempo entre os fatos geradores a apuração de suas bases, reflete uma situação que normalmente dificulta a apresentação de toda a documentação comprobatória, mesmo considerando ser obrigação do contribuinte manter a guarda de documentos por determinado período.

Em seu artigo 226, diz o Código Civil que: “Os livros e fichas dos empresários e sociedades provam contra as pessoas a que pertencem, e, em seu favor, quando, escriturados sem vício extrínseco ou intrínseco, forem confirmados por outros subsídios.

Por sua vez, o Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, 16.03.2015) tratou dos meios de prova no art. 369, em que as partes têm o direito de empregar todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, para provar a verdade dos fatos em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz. No artigo 408 do CPC, consta a força probante dos documentos, evidenciando que as declarações constantes do documento particular escrito e assinado ou somente assinado presumem-se verdadeiras em relação ao signatário.

No caso sob análise, conforme registrado na própria decisão recorrida, a Recorrente apresentou diversos documentos que entendeu comprobatórios de seu direito creditório: a) Livros de Registro Entradas e Saídas; b) planilha com a base de cálculo para recolhimento do FINSOCIAL;

c) base de cálculo e os documentos de arrecadação do PIS; c) uma folha do Diário; d) documentos de arrecadação do FINSOCIAL; e) publicação do Balanço Patrimonial e DIPJ's do período de formação do crédito.

Ora, é corrente e acatado que o rigor legal pode ser atenuando para o alcance da verdade real, situação conhecida como *prevalência dos princípios da verdade material e da oficialidade sobre o rigor formal* (Acórdão nº CSRF/03-04.382. Sessão de 16/05/2005). É o entendimento da Câmara Superior de Recursos Fiscais – CSRF, 2ª Turma, no Acórdão 9202-009.117 (processo 10283.722984/2014-11), de 25.09.2020, por unanimidade, votou pela *relativização da instrução probatória*.

Assim, existem fortes indícios de que a verdade material, que deve ser perseguida no curso do processo administrativo, conste na documentação acostada pela Recorrente, ainda que não tenha apresentado o Livro Razão e/ou Livro Diário, exigido pela fiscalização.

Diante do exposto, em observação ao princípio da verdade material, voto para CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, para que a Unidade Preparadora, considerando os documentos acostados pela Recorrente e/ou demais informações que julgar necessária, providencie o seguinte:

- (1) Avaliar a existência de crédito a favor da Recorrente, oriundo do processo judicial ação ordinária nº 95.0010063-0, decorrentes de pagamentos efetuados a maior a título de **Contribuição para o Fundo de Investimento Social (Finsocial)**, considerando as informações constantes nos documentos acostados nos autos, bem como nos registros da Receita Federal, a partir da identificação das bases de cálculos e alíquotas por ela adotadas no recolhimento do FINSOCIAL no período de apuração e março de 1990 a março de 1992;
- (2) Identificar quais os valores efetivamente recolhidos pela Recorrente, relativamente ao FINSOCIAL no período referido, objetivando quantificar, caso se evidencie, valores recolhidos em montante superior ao devido que sejam passíveis de compensação pela Recorrente;
- (3) Caso seja identificados créditos, demonstrar se foram suficientes para liquidar as compensações apresentadas pela Recorrente objeto do processo sob análise;
- (4) Elaborar relatório do resultado da análise, bem como demais informações técnicas, devendo tomar as providências que julgar necessárias para o efetivo cumprimento da diligência;
- (5) após cumpridas essas etapas, cientificar o contribuinte dos resultados da diligência para se manifestar no prazo de 30 dias, retornando-se os autos a este Conselho para a continuidade do julgamento.

É como proponho a presente resolução.

Francisca das Chagas Lemos.